



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088610 - RJ (2026/0139108-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ROBERTO DE SOUZA BRITTO (PRESO)
ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA PARA O SISTEMA FEDERAL. LEI N. 11.671/2008. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE FUNDAMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES DE SAÚDE. CAPACIDADE DA UNIDADE EM PRESTAR ASSISTÊNCIA.
Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088610 - RJ(2026/0139108-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ROBERTO DE SOUZA BRITTO (PRESO)
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR - RJ093311
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA PARA O SISTEMA FEDERAL. LEI N. 11.671/2008. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE FUNDAMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES DE SAÚDE. CAPACIDADE DA UNIDADE EM PRESTAR ASSISTÊNCIA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO DE SOUZA BRITTO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 437):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA PARA O SISTEMA FEDERAL. LEI N. 11.671/2008. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE FUNDAMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES DE SAÚDE. CAPACIDADE DA UNIDADE EM PRESTAR ASSISTÊNCIA.

Petição inicial indeferida liminarmente.

A parte agravante alega, em síntese, que o fundamento sobre a capacidade médico-assistencial da Penitenciária Federal de Catanduvas/PR se apoiou em ofício do Juízo da execução, e não no prontuário do paciente, devendo prevalecer a documentação clínica que demonstra polipatologias e risco cirúrgico, bem como o parecer técnico que opina por recolhimento domiciliar; além disso, rememora histórico de retorno anterior ao sistema estadual por insuficiência estrutural do sistema federal.

Sustenta que não há documentação adequada e contemporânea a demonstrar liderança em facção criminosa, rebatendo os extratos de segurança e apontando inexistência de procedimentos penais atuais, ausência de apreensão de aparelho telefônico e absolvição em processo disciplinar relativo a diálogos telemáticos exibidos em programa televisivo.

Defende que os fatos antigos não podem justificar nova remoção ao sistema federal por falta de contemporaneidade.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada, com concessão da ordem, ainda que de ofício, para determinar o retorno do paciente ao sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro (fls. 445/455).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida por seus fundamentos.

Conforme destaquei na decisão agravada, o Juízo de primeiro grau determinou a inclusão do paciente no Sistema Penitenciário Federal aos seguintes fundamentos (fls. 52/53 – grifo nosso):

Restou apurado pelo Setor de Inteligência da Polícia Civil que o principal organismo decisório do Comando Vermelho no Estado do Rio de Janeiro, responsável por deliberar e autorizar as ações estratégicas da facção, é a comissão de presos do Presídio Gabriel Ferreira de Castilho, que exerce função central na definição das diretrizes operacionais e de retaliação do grupo criminoso.

Nessa perspectiva, o preso ROBERTO DE SOUZA BRITO, vulgo “irmão metralha” integra esse núcleo de comando, atuando de forma ativa nas deliberações que aprovam as ações criminosas da organização e influenciando diretamente na condução das respostas operacionais à repressão estatal.

De acordo com o relatório da Secretaria de Polícia Civil, consta-se a vinculação de ROBERTO à Organização Criminosa Comando Vermelho, aliada à sua alocação na Galeria B7 do Presídio Gabriel Ferreira de Castilho e ao seu engajamento na comissão de presos, configurando indícios sólidos do exercício de posição de liderança, com atuação de relevo nas atividades ilegais da citada organização criminosa.

Ainda, como bem asseverado pelo Ministério Público, a proximidade da liderança com sua base territorial potencializa o controle criminoso exercido e o temor imposto à população, dificultando a ruptura de sua influência nas comunidades dominadas.

O relatório da Secretaria de Polícia Civil apontou ainda que:

"Roberto de Souza Britto é identificado como antiga liderança criminosa do Morro da Fazendinha, comunidade que compõe o Complexo do Alemão, área sob a influência da organização criminosa Comando Vermelho (CV). Atualmente, Roberto encontra-se custodiado no Complexo Penitenciário de Gericinó, no Presídio Gabriel Ferreira de Castilho, unidade prisional onde se encontram as lideranças mais expressivas do Comando Vermelho, que cumprem pena em regime fechado. (...) Roberto ascendeu rapidamente na estrutura hierárquica do CV, sendo alçado à condição de liderança criminosa no Morro da Fazendinha, no complexo do Alemão."

As alegações fixadas podem ser corroboradas pelo mosaico probatório produzido ao longo dos processos criminais aos quais o apenado cumpre pena.

O Tribunal local manteve a inclusão do paciente pelos seguintes termos (fls. 43/44):

A decisão, portanto, se encontra satisfatoriamente motivada, em estreita consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois a Autoridade apontada como coatora extraiu dos elementos concretos trazidos aos autos a necessidade da inclusão do custodiado no estabelecimento penitenciário federal, dada a efetiva presença do interesse da segurança pública deste Estado, demonstrando o preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo artigo 3º, incisos IV (ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça) e VI (estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem), do Decreto n. 6.877/2009, não se vislumbrando qualquer ilegalidade a justificar a concessão da ordem.

Como se observa, foi determinada a inclusão do reeducando sistema federal em razão de sua liderança perante organização criminosa ("comando vermelho") responsável por ações criminosas atuais capazes de subverter a segurança pública, diante da instabilidade institucional atual e do cenário de crise de segurança pública do Estado.

Salientou-se, ainda, que, mesmo preso, por meios espúrios, consegue se comunicar com unidades carcerárias vizinhas e com o exterior (fl. 43).

Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.671/2008, a transferência de presos para estabelecimentos penais federais de segurança máxima se justifica no interesse da segurança pública, como por exemplo, a liderança de paciente em organização criminosa.

Nesse sentido: HC n. 473.642/AM, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 4/2/2019; e AgRg no HC n. 660.982/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/4/2023.

Em relação às condições de saúde do paciente, o Tribunal local destacou que a Penitenciária Federal de Catanduvas/PR possui plenas condições de realizar o acompanhamento de saúde do paciente (fl. 36).

Por essas razões, entendo que a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.610 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0139108-2

Número de Origem:

00958709620258190000 50174028520258190500 958709620258190000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO AURELIO TORRES SANTOS

ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311

MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ROBERTO DE SOUZA BRITTO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA DE
PRESO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO DE SOUZA BRITTO (PRESO)

ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311

MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026